SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013391-97.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Andre Luiz Rodrigues da Silva
Requerido: Ronaldo Prado Ferreira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que ingressou com ação contra o genitor do réu para receber quantia relativa à corretagem por transação imobiliária que fez ao mesmo.

Alegou ainda que o réu passou a ameaçá-lo por isso, além de no dia 08 de outubro de 2016 tê-lo agredido fisicamente e danificado automóvel de sua propriedade.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que suportou.

Já o réu em contestação refutou a dinâmica fática

descrita pelo autor.

Admitiu o entrevero entre ambos, mas salientou

que sua iniciativa foi do autor e que se limitou a defender-se.

Os documentos de fls. 36/37 e 54/55 demostram que as duas partes lavraram Boletins de Ocorrência a propósito dos fatos noticiados, consignando nos mesmos explicações semelhantes às que aqui ofertaram.

Os documentos de fls. 38/39 e 60/61, a seu turno, denotam que as duas partes sofreram lesões corporais em virtude da refrega que as envolveu.

Por fim, não foi produzida prova oral.

O quadro delineado conduz à rejeição da

pretensão deduzida.

Com efeito, há nos autos dois relatos conflitantes sobre como teria sucedido o episódio em apreço, imputando cada parte à outra a responsabilidade a respeito.

As provas documentais equivalem-se e nesse contexto seria imprescindível a produção de prova testemunhal para definir com exatidão de que maneira tudo se passou.

Todavia, o autor não demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 63 e 67), enquanto o réu que num primeiro momento o externou (fl. 66) posteriormente voltou atrás (fls. 79/80).

Inexistindo, portanto, elementos que lastreassem com a indispensável segurança uma ou outra versão, é inviável definir qual delas deveria preponderar.

Significa dizer que como o autor não se desincumbiu do ônus que lhe pesava por força da regra do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Por oportuno, ressalvo que esse mesmo entendimento se aplica aos danos verificados no automóvel do autor, à míngua de provas consistentes que identificassem no réu quem os produziu, e aos danos morais porque não se detectou o ato ilícito do réu que rendesse ensejo a eles.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de agosto de 2017.